



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 47, de 19 de agosto de 1980.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto do art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-8510/79;

R E S O L V E:

Art. 1º - A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando através de bilhete do seguro.

§ 1º - A Sociedade Seguradora fornecerá, ao proponente, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, assim como a data e a hora de seu recebimento.

§ 2º - A Sociedade Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para a recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, em caso de seguro novo ou renovação.

§ 3º - Em Seguros do ramo Transportes cuja cobertura se restrinja a uma única viagem, o prazo previsto no § 2º acima será reduzido para 7 (sete) dias.

§ 4º - O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Sociedade Seguradora que, em caso de recusa, efetuará a respectiva devolução, juntamente com manifestação a respeito, por escrito.

§ 5º - A ausência de manifestação por escrito da Sociedade Seguradora quanto ao não acolhimento da proposta, nos prazos acima fixados, caracterizará a aceitação implícita do seguro, devendo a emissão da apólice obedecer ao disposto no Art. 3º.

Art. 2º - Os prazos fixados no Art. 1º para aceitação ou recusa da proposta não se aplicam aos seguros:

- a) não tarifados;
- b) de Vida Individual;
- c) que não disponham de cobertura automática de resseguro;
- d) que dependam de prévia audiência do IRB ou da SUSEP para a fixação de taxas e condições.

Art. 3º - A emissão da apólice será feita até 15 (quinze) dias da aceitação da proposta (§ 2º do Art. 2º do Decreto 60.459/67).

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.08.80.*

§ 1º - O início da cobertura do risco constará da apólice e coincidirá com a aceitação da proposta (§ 1º do Art. 2º do Decreto 60.459/67).

§ 2º - Observado o prazo máximo de 15 (quinze) dias constante do caput deste artigo, em caso de aceitação, considerar-se-á como início de cobertura do risco a data indicada na proposta para início de vigência do seguro ou, na falta desta, a data do recebimento da proposta pela Sociedade Seguradora.

§ 3º - Quando o proponente solicitar o início de vigência do seguro em data posterior aos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º do Art. 1º, poderá a Sociedade Seguradora admitir tal data como da efetiva aceitação e início de cobertura do risco, devendo o prazo para recusa ser contado a partir do recebimento da proposta.

Art. 4º - Para efeito de pagamento de indenização, aplicar-se-á o disposto na Cláusula de Pagamento do Prêmio das Condições Gerais da apólice.

Art. 5º - Esta circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente